

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22076.03362-00

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021:

“Art.
6º

.....

§ 4º No caso de registro eletrônico, será dispensada a apresentação de documentos físicos disponíveis em bases de dados de domínio público, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bastando constar no extrato eletrônico do instrumento de crédito as informações necessárias para a efetivação dos atos notariais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.



O processo de uma operação de crédito nas instituições financeiras contempla a análise de cada documento de forma a mitigar os riscos e garantir a segurança jurídica do processo.

Alguns desses documentos, podem ser consultados em sites de domínio público, como é o caso do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR (Incra) e da Certidão Negativa de Débitos - CND PF/PJ e CND Imóvel Rural (Receita Federal).

Considerando que já houve análise documental para a validação da operação de crédito e que tais documentos estão disponíveis para consulta pública, **entendemos que poderia ser dispensável o envio desses documentos ao Cartório de Registro de Imóveis para validação dos atos notariais, ficando, nesse caso, a instituição financeira responsável por sua guarda, como fiel depositário.**

Ainda, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria Incra nº 72, de 19 de janeiro de 2021, que autoriza o fornecimento de serviços automatizados de consulta aos dados do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR). De acordo com a Portaria, os dados do CCIR constantes da base de dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), que correspondem aos processos de gestão fundiária, serão disponibilizados às entidades interessadas, dentre elas, os Cartórios. O acesso é realizado por meio de API¹ utilizando as mesmas regras utilizadas na consulta pública on-line a partir do sistema SNCR e depende de celebração de contrato com o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro). Da mesma forma, a Receita Federal disponibiliza essas informações também no formato de dados, caso da CND PF/PJ e CND Imóvel Rural (ITR).

Nesse contexto, no âmbito do registro cartorário eletrônico, as informações constantes nesses documentos poderiam ser disponibilizadas no formato de dados e constarem no arquivo de dados estruturado (XML).

A fundamentação legal para exigência dos documentos supracitados é a seguinte:

1. Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União: Lei nº 8.212/1991, art. 47, inciso I, alínea “a”: *“É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, da empresa, na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele”;*
2. Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União de Imóvel Rural (ITR): decorre de disposição contida na Lei nº 9.393/1996, art. 21: *“É obrigatória a comprovação do pagamento do ITR, referente aos cinco últimos exercícios, para serem praticados quaisquer dos atos previstos nos arts. 167 e 168 da Lei nº 6.015, de 31*

¹ API é um acrônimo para *Application Programming Interface*, ou Interface de Programação de Aplicação, em português.



CD/22076.03362-00



de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), observada a ressalva prevista no caput do artigo anterior, in fine”;

3. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR): decorre de disposição contida na Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), artigo 176, § 1º, inciso II, item 3-a: “*são requisitos da matrícula [...] a identificação do imóvel, que será feita com indicação: se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área*”.

Pelo exposto, **sugerimos incluir um § 4º no art. 6º da MP 1.085/2021, para prever que, no caso de registro eletrônico, será dispensada a apresentação de documentos físicos disponíveis em bases de dados de domínio público**, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bastando constar no extrato eletrônico do instrumento de crédito as informações necessárias para a efetivação dos atos notariais.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.



CD/22076.03362-00

